

dicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1969:

Despesas com o material:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Vencimentos do pessoal dos quadros» 13 000 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º «Construções e obras novas» 1 500 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 14.º «Despesas de anos económicos findos» 46 039 598\$20

Artigo 15.º «Consignação de receitas — Fundo de Defesa Militar do Ultramar» 26 887 315\$60

86 926 913\$80

tomando como contrapartida os créditos especiais abertos pelo Governo-Geral de Moçambique através das seguintes portarias:

Portaria Provincial n.º 21 989, de 15 de Março de 1969:

Para a defesa nacional 20 539 598\$20
Para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar 26 887 315\$60

Portaria Provincial n.º 21 997, de 15 de Março de 1969:

Para a defesa nacional 40 000 000\$00
86 926 913\$80

Presidência do Conselho, 9 de Maio de 1969. — O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 24 063

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja, no ano de 1969, o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por salto de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DO ULTRAMAR

Polícia Internacional e de Defesa do Estado

Decreto-Lei n.º 48 999

Considerando a necessidade de rever alguns aspectos do regime de promoção do pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, de modo a satisfazer as necessidades da mesma Polícia em face da actual conjuntura em algumas províncias do ultramar;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. Enquanto durar a actual situação de emergência em algumas províncias do ultramar, o pessoal da Polícia Internacional e de Defesa do Estado poderá ser admitido a concurso de promoção com dispensa da frequência dos cursos de preparação policial a que alude o § 3.º do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 45 280, de 30 de Setembro de 1963, e do requisito do tempo de serviço referido no artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 39 749, de 9 de Agosto de 1954.

2. A admissão a concurso nos termos do número anterior depende de despacho do Ministro do Interior, ou dos Ministros do Interior e do Ultramar, conforme se trate de pessoal colocado na metrópole ou nas províncias ultramarinas, mediante proposta do director da Polícia Internacional e de Defesa do Estado, ouvido o Conselho de Polícia.

3. Os cursos a que se refere o n.º 1 poderão ser substituídos, para os funcionários a quem seja aplicado o mesmo preceito, por estágios de actualização ou aperfeiçoamento, a realizar antes ou depois dos concursos, nas condições a fixar por despacho ministerial.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Alfândegas

Portaria n.º 24 064

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965:

1.º Permitir, pelo prazo de dois anos, a importação, em regime de draubaque, de chapas, folhas, tiras, perfis e tubos, de cobre ou de latão, destinados ao fabrico de fogões, lanternas, pulverizadores agrícolas, fluxómetros e componentes destes artefactos a exportar ao abrigo do mesmo regime;

2.º Que as importações das matérias-primas aludidas no número anterior, a efectuar ao abrigo deste regime,

fiquem condicionadas ao parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;

3.º Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime de draubaque em causa sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial;

4.º Que o prazo de validade a que se refere o n.º 1.º seja prorrogável, por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante parecer favorável do Ministério da Economia.

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 24 065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Marselha, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

	Francos franceses
Vice-cônsul	1 500,00
Escriturária	800,00
Dactilógrafa	650,00
	<u>2,950,00</u>

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o director-geral do Bureau Internacional do Trabalho registou as seguintes ratificações de convenções internacionais do trabalho:

Camboja:

Ratificações registadas em 24 de Fevereiro de 1969:

Convenção n.º 4, sobre o trabalho nocturno (mulheres), 1919.

Convenção n.º 6, sobre o trabalho nocturno das crianças (indústria), 1919.

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, 1930.

Paraguai:

Ratificação registada em 20 de Fevereiro de 1969:

Convenção n.º 107, relativa às populações aborígenes e tribais, 1957.

Tailândia:

Ratificação registada em 26 de Fevereiro de 1969:

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, 1930.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 24 066

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de seis meses, a área da província de Moçambique a seguir definida pela poligonal cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

- A — 16° 54' 54" latitude sul; 39° 06' 00" longitude este.
- B — 16° 39' 02" latitude sul; 38° 56' 24" longitude este.
- C — 16° 25' 20" latitude sul; 38° 58' 16" longitude este.
- D — 10° 09' 57" latitude sul; 38° 49' 30" longitude este.
- E — 15° 54' 35" latitude sul; 38° 35' 55" longitude este.
- F — 15° 53' 10" latitude sul; 38° 26' 02" longitude este.
- G — 15° 51' 25" latitude sul; 38° 24' 30" longitude este.
- H — 15° 47' 24" latitude sul; 38° 22' 57" longitude este.
- I — 15° 49' 32" latitude sul; 38° 38' 50" longitude este.
- J — 16° 09' 00" latitude sul; 38° 57' 55" longitude este.
- L — 16° 28' 53" latitude sul; 39° 05' 22" longitude este.
- M — 16° 38' 10" latitude sul; 39° 04' 40" longitude este.
- N — 16° 50' 30" latitude sul; 39° 10' 45" longitude este.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Bolctim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 24 067

Considerando o que foi requerido pela E. M. A. — Explorações Mineiras Africanas, S. A. R. L.;

Ouvido o Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto